

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

RAQUEL VON HOHENDORFF

VERONICA LAGASSI

FERNANDA SELL DE SOUTO GOULART FERNANDES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Raquel von Hohendorff; Veronica Lagassi; Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-707-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE III

Apresentação

Atualmente, ao Sistema do Direito abre-se mais um desafio: lidar com o futuro, com risco e a imprevisibilidade, eis que, sempre, a certeza foi um dos elementos estruturantes do jurídico. Assim, a projeção temporal do jurídico sempre foi a partir do passado, sendo que no presente se identificam as consequências do passado, atribuindo-se o efeito jurídico. Mas, com as novas tecnologias e novos desafios da sociedade pós moderna abre-se um presente, que se conecta ao futuro, onde as decisões geram riscos, dada a improbabilidade e a indefinição de se efetuar a comunicação acerca dos danos. Este cenário exigirá a tomada de decisão focada na preocupação, isto é, ocupar previamente a ação com as consequências dos riscos sobre a saúde humana e ambiental. Não deverá ser uma ação perspectivada no imediato, mas no presente e futuro, não somente no futuro. Desta forma, abre-se espaço para a sustentabilidade, que é o princípio constitucional sistêmico, não apenas vinculado ao direito ambiental. O desenvolvimento sustentável é um conceito amplo, fundado em critérios de sustentabilidade social e ambiental e na viabilidade econômica, que busca a reduzir pobreza e as desigualdades sociais, bem como prevenir a exploração excessiva dos recursos naturais e outros danos ao ecossistema.

Assim, como bem ensina Freitas (2012, p. 124): "[...] apenas a sustentabilidade, entendida como valor e como princípio constitucional, garante a dignidade dos seres vivos e a preponderância da responsabilidade antecipatória, via expansão dos horizontes espaciais e temporais das políticas regulatórias. Assim, tem-se a preponderância da mirada prospectiva."

A sustentabilidade deve sim deve ser repensada para além da economia, incorporando, para além de apenas o ambiente natural, todos os ambientes relevantes dos regimes. E aqui, ambiente deve ser pensado aqui no sentido mais amplo possível, como ambiente natural, social e humano. Cabe também destacar a ideia de Fachin (2008, p. 262) de que: "Não é possível pensar no futuro olvidando-se do presente e apagando o passado. O ser humano, individual e coletivamente, se faz na história de seus caminhos e na vida em sociedade, à luz dos valores que elege, por ação ou omissão, para viver e conviver" que estar pairando sempre sobre as decisões e escolhas acerca dos rumos possíveis A sustentabilidade aqui é o pilar do desenvolvimento da inovação responsável, que considera a avaliação dos riscos à saúde e segurança humana e ambientais como essencial. Desta forma, se verifica novamente a importância do princípio da precaução na qualidade de instrumento da gestão da informação,

bem como a importância da informação para uma democracia participativa, um dos pilares da sustentabilidade, que é o objetivo do desenvolvimento da pesquisa e inovação responsáveis, preocupada também com os aspectos éticos, legais e sociais.

Mais uma vez, a lição de Freitas (2012, p. 15) deve vir à tona e servir de fio condutor de nossas pesquisas: "Assim, a sustentabilidade merece acolhida, antes de mais, como princípio constitucional que promove o desenvolvimento próprio ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras. Da ideia de sustentabilidade descendem obrigações, e, cabe destacar, em primeiro lugar, a obrigação de preservar a vida, em sua diversidade, a obrigação de se antecipar, prevenir e precaver, assegurando a boa informação a produtores e consumidores, a obrigação de responder, partilhada e solidariamente, pelo ciclo de vida dos produtos e serviços, tanto como a obrigação de contribuir para o consumo esclarecido, o trabalho decente e o acesso a moradias e transportes razoáveis."

De acordo com o documento *Our Common Future - Nosso Futuro Comum*, também conhecido como Relatório Brundtland, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) da ONU, em 1987, o desenvolvimento sustentável visa a dar uma qualidade de vida às presentes e futuras gerações. Foi com deste relatório que o desenvolvimento sustentável passou a ser encarado como o maior desafio e também o principal objetivo das sociedades contemporâneas, visando a continuidade da existência da vida humana no planeta. Ainda segundo a Comissão Brundtland, o desenvolvimento sustentável deve, no mínimo, salvaguardar os sistemas naturais que sustentam a vida na terra, atmosfera, águas, solos e seres vivos, sendo um processo de transformação no qual a exploração dos recursos, a direção dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional se harmonizam e reforçam o potencial presente e futuro, a fim de atender às necessidades e aspirações humanas.

O princípio do desenvolvimento sustentável é conhecido como princípio do ecodesenvolvimento ou desenvolvimento durável ou, ainda, sustentabilidade e consta do texto constitucional brasileiro, no Artigo 170, inciso VI, CF/88 (a Ordem Econômica deverá observar, dentre outros, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação).

O conceito de sustentabilidade foi definitivamente incorporado como um princípio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Cúpula da Terra

de 1992 - Eco-92, no Rio de Janeiro. Buscando o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, serviu como base para a formulação da Agenda 21, com a qual mais de 170 países se comprometeram, por ocasião da Conferência. Trata-se de um abrangente conjunto de metas para a criação de um mundo, enfim, equilibrado. A Declaração de Política de 2002 da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Joanesburgo, afirma que o Desenvolvimento Sustentável é construído sobre três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental. O Projeto de Implementação Internacional (PII) apresenta quatro elementos principais do Desenvolvimento Sustentável - sociedade, ambiente, economia e cultura.

Já em setembro de 2015, 193 países da Cúpula das Nações Unidas adotaram o que ficou mundialmente conhecido como a Agenda 2030, um plano de ação com 17 objetivos globais, os - Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) - envolvendo diversos temas, como sustentabilidade, educação e direitos humanos - para serem desenvolvidos ao longo de 15 anos, para erradicar a pobreza, promover a paz e igualdade, alavancar o crescimento inclusivo e proteger o meio ambiente.

A agenda 2030 é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal com mais liberdade, reconhecendo que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. Governos, organizações internacionais, setor empresarial e outros atores não estatais e indivíduos devem contribuir para a mudança de consumo e produção não sustentáveis, inclusive via mobilização, de todas as fontes, de assistência financeira e técnica para fortalecer as capacidades científicas, tecnológicas e de inovação dos países em desenvolvimento para avançar rumo a padrões mais sustentáveis de consumo e produção. Os ODS e metas são integrados e indivisíveis, globais por natureza e universalmente aplicáveis, levando em conta as diferentes realidades, capacidades e níveis de desenvolvimento nacionais e respeitando as políticas e prioridades nacionais. As metas são definidas como ideais e globais, com cada governo definindo suas próprias metas nacionais, guiados pelo nível global de ambição, mas levando em conta as circunstâncias nacionais. Cada governo também vai decidir como essas metas ideais e globais devem ser incorporadas aos processos, nas políticas e estratégias nacionais de planejamento.

Nos documentos que versam sobre os ODS, o desenvolvimento sustentável é definido como o desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer as próprias necessidades. Assim, demanda um

esforço conjunto para a construção de um futuro inclusivo, resiliente e sustentável para todas as pessoas e todo o planeta, e, para que seja alcançado é preciso que se harmonizem três elementos centrais: crescimento econômico, inclusão social e proteção ao meio ambiente. Tratam-se de elementos interligados e fundamentais para o bem-estar dos indivíduos e das sociedades.

Estes três elementos se fizeram presentes, de uma forma ou de outra, em todos os excelentes e inovadores artigos que compõem esta coletânea, demonstrando que a sustentabilidade permeia as mais diversas áreas do Direito, e que pode ser compreendida com um dever fundamental de promover um desenvolvimento que envolva e se preocupe com os mais diversos aspectos éticos, sociais e ambientais.

Esperamos, como coordenadoras desta coletânea que reúne trabalhos de diferentes programas de pós graduação em Direito do Brasil, caracterizando a nossa diversidade, demonstrar que a sustentabilidade precisa estar presente nas mais diferentes áreas de estudo do Direito, preservando os direitos das atuais e futuras gerações.

Profa. Dra. Raquel Von Hohendorff – UNISINOS

Prof. Dr. Veronica Lagassi – UFRJ

Prof. Dr. Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes – UNIVALI

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E IGUALDADE DE GÊNERO: UMA VIA SEM DIFERENCIAÇÕES

SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND GENDER EQUALITY: A WAY WITHOUT DIFFERENTIATIONS

Elisaide Trevisam ¹

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa ²

Resumo

Este artigo tem como objetivo refletir acerca do objetivo 5 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, o qual estabelece a necessidade de alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. A pesquisa assinala, primeiramente, a igualdade de gênero e o objetivo da agenda para em seguida, apresentar normativas do ordenamento brasileiro e políticas públicas sobre o tema em estudo. Denotando-se a importância da temática e a necessidade de implementação da igualdade de gênero, questiona-se o alcance das garantias fundamentais como problema da pesquisa. O artigo, bibliográfico e documental, é desenvolvido a partir do método dedutivo.

Palavras-chave: Igualdade de gênero, Desenvolvimento sustentável, Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to reflect on the fifth objective of the 2030 Agenda for Sustainable Development, which establishes the need to achieve gender equality and empower all women and girls. The research points out, firstly, the gender equality and the objective of the agenda to then present normatives of Brazilian planning and public policies on the subject under study. Denoting the importance of the thematic and the need to implement gender equality, this research questions the scope of the fundamental guarantees as a research problem. The article, bibliographical and documentary, is developed from the deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender equality, Sustainable development, Agenda 2030 for sustainable development

¹ Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos. Especialista em Direito do Trabalho. Pesquisadora.

² Doutorando em Direito pela Universidade de São Paulo e Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.

INTRODUÇÃO

Com base na necessidade de falarmos da igualdade de gênero e do compromisso dos Estados com o desenvolvimento global, a presente pesquisa objetiva trazer uma reflexão sobre a igualdade entre homens e mulheres em termos do desenvolvimento sustentável e apresentar alguns exemplos desta discussão na prática legislativa brasileira, sobretudo, na implementação de políticas públicas sobre o tema.

Tal como com a população negra, há uma dívida histórica para com as mulheres. Também por esta razão, este trabalho está fundado na ideia de aprofundamento da pesquisa sobre a igualdade de gênero a luz do objetivo 5 da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, que aporta série de diretivas para que os estados membros alcem, de forma externa e interna, em seus ordenamentos e sociedades, a garantia da democracia e da igualdade em sentido amplo por meio do desenvolvimento sustentável.

O artigo encontra-se dividido em quatro partes, sendo as duas primeiras exposições sobre a igualdade de gênero e o objetivo quinto da Agenda 2030 para, em seguida, apontar questões mais concretas em termos de legislação e políticas para a implementação comentada na pesquisa.

Para se alcançar os objetivos propostos, a pesquisa é de cunho bibliográfico e documental, desenvolvida a partir do método dedutivo, cujo marco teórico são os estudos de gênero, direito constitucional e direitos humanos. Em termos de resultados, pretende-se analisar em que consiste o objetivo 5 da Agenda 2030 e a função que vem desenvolvendo no ordenamento brasileiro.

1 ACERCA DA IGUALDADE DE GÊNERO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A indigência e a feminização da pobreza, o desemprego, a crescente fragilidade do meio ambiente, a contínua violência contra a mulher e a exclusão generalizada de metade da humanidade das instituições de poder e autoridade colocam em destaque a necessidade de continuar lutando para conseguir o desenvolvimento, a paz, a segurança, e para encontrar soluções que permitam alcançar um desenvolvimento sustentável, centrado nas pessoas. A participação na tomada de decisões pela metade da humanidade composta pelas mulheres é fundamental para conquistar esse objetivo. Portanto, só uma nova era de cooperação internacional entre os governos e os povos baseada num espírito de associação, num contexto social e econômico internacional equitativo e numa transformação radical da relação entre a mulher e o homem em uma associação plena, e em condições de igualdade, tornará possível que o mundo enfrente os desafios do século XXI. (Declaração de Pequim, cap. II, art. 17, 1995)

A meta para a configuração de um desenvolvimento econômico que possa evoluir de maneira a respeitar o equilíbrio ambiental e sustentável tornou-se, atualmente, mais do que urgente para as condições necessárias de sobrevivência da humanidade como um todo. Globalmente, o compartilhamento desta problemática entre todos os Estados, indivíduos e grupos sociais, reflete numa agenda que deve providenciar, antes de tudo, um esforço coletivo que proporcione a responsabilidade de todos e todas no alcance da meta de um desenvolvimento sustentável eficiente.

Se o desenvolvimento sustentável passa a ser uma tarefa de obrigatoriedade de todos, então a proteção do meio ambiente como uma categoria da coletividade não deve escapar ao debate sobre a igualdade, principalmente a igualdade de gênero. Assim, o que se busca evidenciar nessa pesquisa é o quanto se faz imprescindível pensar a Sustentabilidade atrelada à efetivação da Igualdade de Gênero, dentro dos princípios abrigados pelo Estado Democrático de Direito.

Historicamente, num contexto global, a potencialização da desigualdade entre homens e mulheres, provocada pelo modelo capitalista de desenvolvimento e pelo patriarcalismo, que é a base desse sistema, atribuiu papéis específicos às mulheres que terminaram por aproximá-las de atividades ligadas, exponencialmente, ao universo ambiental, tanto no campo como nas cidades. Inseridas em relação desigual com os homens, o capitalismo econômico, político, social e cultural provocou a exclusão das mulheres e outras minorias na gerência do desenvolvimento e das relações de trabalho, a fim de possibilitar a atribuição de políticas que pudessem consolidar uma postura sustentável diante do mundo.

Dentro dessa estrutura capitalista de desenvolvimento, o patriarcalismo também assumiu uma posição importante na estruturação desse sistema. Além de potencializar a desigualdade entre homens e mulheres, o patriarcado terminou por influenciar o processo de expansão do crescimento econômico e a apropriação dos recursos naturais, sendo um elemento chave na expansão do capitalismo.

A retomada do patriarcado e do capitalismo trouxeram à tona as contribuições do ecofeminismo¹ para todo o debate. Utilizando pela primeira vez o termo *ecofeminismo*, a feminista francesa Françoise d'Eaubonne, em seu trabalho *Le Feminisme ou La Mort* (1974), estimulou a captação de movimentos cujos princípios buscam convergir ecologia e feminismo.

¹ Para saber mais sobre *Ecofeminismo*, ver a obra: SHIVA, Vandana e MIES, Maria. **Ecofeminismo**. Coleção Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

Numa teia de relações e papéis historicamente determinados às mulheres, a naturalização da tarefa feminina na reprodução e na vida doméstica, terminou aproximando a mulher da vida doméstica. Quando se trata das relações sociais e de trabalho, a mulher é responsabilizada por determinados papéis sociais e “entre eles compartilha funções que estão ligadas à questão ambiental, seja no cultivo e plantio de alimentos, na captação de água, no uso de plantas medicinais e outras” (MOURO, 2017, p. 14).

Nesse espaço de atuação das relações sociais e de trabalho da mulher, o princípio da *participação* da mulher no âmbito do direito ambiental fornece os requisitos para que a produção de um desenvolvimento sustentável seja contemplada, de maneira que os papéis sociais que as mulheres assumem irão sustentar o início do desmembramento da opressão do patriarcado. Conseqüentemente, o fim da opressão do patriarcado disponibilizará a gerência do desenvolvimento sob uma nova ótica.

Sob essa nova gerência das relações humanas com o seu espaço de vivência, no âmbito jurídico o meio ambiente passa a responder à tutela da solidariedade: *solidariedade* que entende o meio ambiente não como uma categoria do indivíduo, mas especificamente uma categoria da coletividade, correspondendo a uma necessidade comum². Conseqüentemente, se o desenvolvimento sustentável passa a ser uma tarefa de obrigatoriedade de todos, a proteção do meio ambiente como uma categoria da coletividade não deve escapar ao debate sobre a *igualdade*, principalmente a igualdade de gênero.

Quando o direito à igualdade estabelece em conjunto a não discriminação em virtude do sexo, torna-se “o ponto de partida para a redução das desigualdades de gênero”, pois ao ser positivado como uma proteção a ser garantida pelo Estado, “dá embasamento para a elaboração de medidas capazes de satisfazer seus objetivos [...]” (ÁVILA; DUPAS, 2016, p. 214). Assim, para que o Estado seja contemplado pela efetivação dos direitos humanos, sem nenhuma distinção, estando em total harmonia com o desenvolvimento sustentável, se faz necessário combater a desigualdade de gênero a fim de que sejam respeitados e garantidos os direitos fundamentais da mulher em torno da igualdade econômica, política, social e cultural.

Porém, para que seja possível abordar o gozo dos direitos fundamentais, é imprescindível que se estabeleça um diagnóstico das relações de gênero e, se constatada a real desigualdade, o Estado deverá implementar ações que distribuam os papéis sociais, políticos, econômicos e culturais em consonância com o princípio da igualdade, como dispõe a

² Ver CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O Princípio da Solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (Orgs). **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios**. Curitiba: Clássica. 2013.

Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de Pequim de 1995, cujos Estados se comprometeram a dedicar-se a afrontar as limitações e obstáculos e “incrementar ainda mais o avanço e o empoderamento das mulheres em todo o mundo”, concordando “que isto exige uma ação urgente, com espírito de determinação, esperança, cooperação e solidariedade, agora e para conduzir-nos ao próximo século”, reafirmando o compromisso com:

8. A igualdade de direitos e a inerente dignidade humana das mulheres e dos homens, bem como outros propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento;

9. A plena implementação dos direitos humanos das mulheres e meninas, como parte inalienável, integral e indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

10. A persecução dos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz com base no consenso e nos progressos alcançados em conferências e encontros de cúpula das Nações Unidas anteriores: sobre a mulher (celebrada em Nairóbi em 1985); sobre a Criança (Nova York, 1990); sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992); sobre Direitos Humanos (Viena em 1993); sobre População e Desenvolvimento (Cairo em 1994); e sobre o Desenvolvimento Social celebrada em Copenhague em 1995; (ONU, 1995)

De modo claro, tais constatações nos coloca diante do seguinte quadro: a discussão em torno da igualdade e do empoderamento das mulheres, para o alcance de um desenvolvimento sustentável levantam uma questão urgente para nós, qual seja, a inclusão das mulheres como indivíduos que participam politicamente, economicamente, socialmente e culturalmente, categoricamente reconhecidas em sua igualdade, representa uma etapa obrigatória para que o Estado Democrático de Direito seja apreciado em sua totalidade e para que os direitos humanos sejam efetivados sem nenhuma distinção.

2 AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SEU 5º OBJETIVO

A discussão sobre a necessidade de um desenvolvimento sustentável no mundo como um todo é um capítulo há muito iniciado, mas que infelizmente, para prejuízo de toda a sociedade, ainda não conseguiu se desenvolver ao ponto de ser concluído com o êxito esperado. Na verdade, esta é uma história muito mais complexa de se compor do que imaginamos. E isso se deve ao fato de que para escrevê-la, se faz imprescindível entender o seu contexto em todas as suas conexões, (re)construindo saberes que levem a agirmos de modo que possamos

desenvolver uma postura ativa, capaz de levantar os problemas colocados e solucioná-los a tempo.

A questão de igualdade entre homens e mulheres recebe atenção dos organismos internacionais desde os anos setenta, quando a Organização das Nações Unidas (ONU) organizou Conferências Mundiais sobre as mulheres, dentre elas, na Cidade do México em 1975, na cidade de Copenhagen em 1980, Nairóbi em 1985, Pequim em 1995, Nova Iorque em 2000 e Milão em 2015, além da Convenção das Nações Unidas para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, adotada em 1979.

A declaração de Pequim de 1995 já estabelecia a necessidade de promoção e proteção de todos os direitos das mulheres e meninas, além da intensificação de esforços para assegurar o gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para ela pudessem transpor os obstáculos para o empoderamento, esclarecendo ainda, que:

O empoderamento das mulheres – um dos objetivos centrais da Plataforma de Ação de Pequim – consiste em realçar a importância de que as mulheres adquiram o controle sobre o seu desenvolvimento, devendo o governo e a sociedade criar as condições para tanto e apoiá-las nesse processo, de forma a lhes garantir a possibilidade de realizarem todo o seu potencial na sociedade, e a construírem suas vidas de acordo com suas próprias aspirações. O empoderamento inclui para as mulheres o direito à liberdade de consciência, religião e crença; sua total participação, em base de igualdade, em todos os campos sociais, incluindo a participação no processo decisório e o acesso ao poder; o reconhecimento explícito e a reafirmação do direito de todas as mulheres a acessarem e de controlarem todos os aspectos de sua saúde; o acesso das mulheres, em condições de igualdade, aos recursos econômicos, incluindo terra, crédito, ciência e tecnologia, treinamento vocacional, informação, comunicação e mercados; a eliminação de todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres e meninas; e o direito à educação e formação profissional e acesso às mesmas. Para fomentar o empoderamento das mulheres é essencial elaborar, implementar e monitorar a plena participação das mulheres em políticas e programas eficientes e eficazes de reforço mútuo com a perspectiva de gênero, inclusive políticas e programas de desenvolvimento em todos os níveis. (ONUBR, 2016, p. 15)

Recentemente, a publicação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da *Agenda 2030*, uma realização encabeçada pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, integrou os 193 Estados-membros da ONU para promover como um de seus objetivos o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas, como um dos requisitos indispensáveis para o desenvolvimento sustentável. Para ser alcançado em 2030, o Plano da Agenda 2030 direciona os seus 17 objetivos para reunir esforços e ações para erradicar a pobreza e promover dignidade na vida de todas as pessoas, dentro dos limites que o planeta reserva.

O Objetivo 5 da Agenda, voltado para a Igualdade de Gênero acabou por demonstrar, definitivamente, a importância de se integrar, em caráter de urgência, a participação das mulheres em igualdade como cidadãs ativas, na busca para se efetivar a consolidação de uma postura desenvolvimentista que se estruture através da sustentabilidade.

De modo geral, o conteúdo do Objetivo 5 tem sua base nas principais normas internacionais relativas aos direitos humanos das mulheres, entre as quais: a Convenção para Eliminar Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e a Plataforma de Ação de Pequim – todas ratificadas pelo Estado Brasileiro (ONU BRASIL, 2017, p. 57).

Dentro do Objetivo 5, 6 metas gerais se encontram organizadas para estruturar as ações que irão contribuir fortemente para o a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres. As metas são as seguintes:

Meta 5.1: acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte.

Meta 5.2: eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

Meta 5.3: eliminar todas as práticas nocivas, como os casamentos prematuros, forçados e de crianças e mutilações genitais femininas.

Meta 5.4: reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais.

Meta 5.5: garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

Meta 5.6: assegurar o acesso universal à saúde sexual e reprodutiva e os direitos reprodutivos, como acordado em conformidade com o Programa de Ação da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento e com a Plataforma de Ação de Pequim e os documentos resultantes de suas conferências de revisão (PNUD, 2015, pp. 93-102).

Note-se que a Meta 5.5 estabelece que na liderança dos níveis de tomada de decisão da vida política, econômica e pública esteja estruturado o direito à garantia de participação plena e efetiva das mulheres, assim como a igualdade de oportunidades para exercer suas atividades. Sobre os recursos econômicos, uma meta secundária – mas não menos importante do que as gerais – reforçam a necessidade de empreendimento de reformas que permitam às mulheres o direito igual aos recursos econômicos, inclusive “o acesso à propriedade e controle sobre a terra e outras formas de propriedade, serviços financeiros, herança e os recursos naturais, de acordo com as leis nacionais” (PNUD, 2015, p. 103).

Por fim, outras duas metas secundárias reforçam a necessidade de garantir o acesso às tecnologias de informação e comunicação pelas mulheres, assim como a adoção de políticas sólidas e uma legislação aplicável, a fim de promover o empoderamento de todas as mulheres e meninas.

No ano de 2016, como mecanismo institucional de coordenação para o comprometimento os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), o Brasil criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e, em 2017, publicou seu primeiro Relatório Nacional Voluntário no Fórum Político de Alto Nível³. Entre os principais desafios do Estado para a implementação deste ODS, segundo seu Relatório, são: i. Empoderamento Econômico; ii. Empoderamento Político e Representatividade; iii. Educação; iv. Saúde e; v. Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

A fim de superar estes desafios, são indicadas algumas recomendações, quais sejam: a) a criação de medidas ativas de enfrentamento da discriminação no ambiente de trabalho; b) a promoção de oportunidades e condições para que as mulheres participem da vida pública e da política em pé de igualdade com homens; c) a necessidade de progredir na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres; d) a implementação integral da Lei Maria da Penha por meio de políticas públicas que garantam acesso das mulheres à segurança pública, justiça, saúde, assistência social; e) dar apoio à incorporação de uma perspectiva da igualdade de gênero a todas as áreas políticas, nos diversos níveis do governo; f) a necessidade de avanço na produção de dados, uma vez que parte significativa das estatísticas e pesquisas oficiais não contemplam ou não apresentam dados sobre raça/etnia interseccionados com recorte de gênero, e que o país não coleta informações oficiais sobre orientação sexual e identidade de gênero; g) compromisso dos próprios Estados com a alocação de seus recursos orçamentários no sentido do alcance pleno e efetivo das metas definidas para cada contexto nacional e; h) a construção e o fortalecimento de parcerias (ONU BRASIL, 2017, pp. 64-67).

Com suas considerações finais, o documento ressalta que o Objetivo 5, para além de suas metas específicas, “deve dialogar e compor com os demais Objetivos da Agenda, uma vez que as desigualdades de gênero perpassam todos os campos da vida de mulheres e homens, meninas e meninos” (ONU BRASIL, 2017, p. 67).

³ O Fórum Político de Alto Nível sobre Desenvolvimento Sustentável aconteceu entre 10 de julho e 19 de julho de 2017, na cidade de Nova Iorque, com o comprometimento de 44 países para apresentar, durante o Fórum, Relatórios Nacionais Voluntários sobre o processo de implementação dos ODS. Para maiores informações, acessar: < <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/presscenter/articles/2017/07/10/f-rum-pol-tico-de-alto-n-vel-sobre-desenvolvimento-sustent-vel-come-a-hoje-em-nova-york.html>>.

Com a breve leitura do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5, fica evidente que a afirmação do empoderamento das mulheres e meninas se torna central para a evolução ativa de medidas que possibilitem o alcance das metas da *Agenda 2030*. Neste sentido, o documento também afirma que “a participação e o fortalecimento das organizações e movimentos da sociedade civil são fundamentais para o sucesso dessa agenda” (ONU BRASIL, 2017, p. 66).

Com o processo de empoderamento das mulheres, os princípios da *participação* e da *igualdade* ficam estruturados, a nível global, como fundamentais e imprescindíveis para o alcance de um desenvolvimento sustentável que possa respeitar os limites dos recursos presentes no planeta e assegurar o exercício da cidadania por meio da participação política. Assim, para que desenvolvimento e sustentabilidade possam andar juntos, tem-se como imperativo a inclusão da mulher em pé de igualdade social com os homens, possibilitando a efetivação dos direitos fundamentais da mulher em torno da igualdade econômica, política, social e cultural, dentro do Estado Democrático de Direito. Ao lado dos princípios da igualdade e da participação, Carmen Osorio Hernández (2011, p. 28) lança um chamado:

Parece que a construção de uma política ambiental com foco de gênero deverá transcender não apenas a igualdade de direitos, a tomada de decisões, mas também contribuir para uma maior abertura e sensibilidade dos diferentes atores sociais (instituições estatais, organizações não- governamentais e instituições acadêmicas) na construção de uma visão inclusiva e integral.

Tendo ainda observado os objetivos do Plano da Agenda 2030, se, de um lado, temos que seu conteúdo termina abarcando os princípios dos direitos de primeira, segunda e terceira geração, a respeito da liberdade, da igualdade e da solidariedade, por outro lado, se faz necessário reforçar que a responsabilidade deve percorrer cada um destes princípios.

O caminho a ser trilhado entre o desenvolvimento e a sustentabilidade não será nunca isento de conflitos, no entanto, cabe à solidariedade democrática e ao desenvolvimento de uma ética responsável a gerência de um mundo sustentável, como um direito a ser garantidos à toda a humanidade. Desse modo, necessário se faz a responsabilidade do humano para com a natureza, mas primeiramente a responsabilidade do humano para com o humano. Essa é uma responsabilidade que se assume pelo futuro do homem (JONAS, 2006, p. 353).

Se assumimos que a igualdade e o empoderamento das mulheres se caracterizem como uma responsabilidade de todos, de maneira que sem a sua garantia seja impossível efetivar um desenvolvimento sustentável, só será possível alcançar esta meta global se tanto a igualdade, quanto a liberdade e a solidariedade estiverem sob a responsabilidade de todas e todos, em total equilíbrio com a natureza.

Portanto, tentar diminuir a vulnerabilidade e as desvantagens sofridas pela população de mulheres, assim como contemplar o seu papel para a configuração de um desenvolvimento sustentável, se apresenta como uma das tentativas de auxílio na reunião de esforços para a efetivação dos direitos fundamentais da mulher e do direito humano a um meio ambiente sustentável para as próximas gerações.

3 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E IGUALDADE DE GÊNERO

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, marco teórico de suma importância para estes direitos e modificação do pensamento humano pós-guerra, a igualdade entre homens e mulheres vem sendo pensada, bem como sua garantia implementada pouco a pouco nos ordenamentos. Exatamente assim pretendeu o artigo 2º da referida Declaração:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (DUDH, 1948)

Por esta razão, a legislação pátria, em todo seu bojo, busca estabelecer normas para garantir o direito à igualdade de gênero, a iniciar pela Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 5º, inciso, I, estabelece que *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição* (BRASIL, 1988). Tratando-se de direitos fundamentais, são normas de eficácia plena e, portanto, de aplicação imediata, especialmente em tempos neoconstitucionalistas. Justamente por isso todas as demais normas infraconstitucionais buscam levar a diante a necessária igualdade entre homens e mulheres.

Inclusive, este é o teor do primeiro subitem do objetivo 5 aqui estudado:

5.1 Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte (AGENDA 2030, 2015).

Nesse sentido, não é possível pensar em desenvolvimento sustentável sem a discussão e busca pela efetivação da igualdade de gênero junto ao ordenamento jurídico. A própria Constituição Federal não ficou alheia a esta necessidade e desde já estabeleceu em seu preâmbulo a intenção de assegurar o desenvolvimento e, logo em seguida, a igualdade. A ideia do legislador não poderia ter sido melhor consignada já que tanto um direito quanto o outro devem caminhar de forma conjunta.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o

exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

Por isso, ao longo de toda a construção normativa brasileira, é possível analisar ao menos a tentativa formal de respeito à igualdade de gênero, em muitos casos acompanhando a própria evolução dos documentos internacionais sobre a temática. Em vista da grande nuance que o assunto alarga, esta pesquisa fixar-se-á em eixos relativos à igualdade entre homens e mulheres no direito à educação, ao trabalho e à participação política.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS E A EFETIVAÇÃO DO OBJETIVO 5º DA AGENDA 2030

Pensar em políticas públicas para a igualdade de gênero é imperioso em uma sociedade ainda marcada pelo patriarcado. Malgrado grande parte das normativas, e tantas outras mais, sejam tão claras e difundidas no sentido de igualdade entre homens e mulheres, na prática o que se vislumbra é bem diferente. Por isso as políticas públicas fazem valer o que consta prescrito na norma, é dizer que tais políticas dão sentido material ao que não vem sendo interpretado desta forma.

Nesse sentido, os subitens do objetivo 5 são bastante precisos:

5.c. Adotar e fortalecer políticas sólidas e legislação aplicável para a promoção da igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e meninas em todos os níveis (AGENDA 2030, 2015).

A Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 6º que o direito à educação e o direito ao trabalho são direitos sociais. Feita a leitura deste dispositivo de acordo com o sentido constitucional, o acesso aos direitos sociais é igualitário entre homens e mulheres. Logo, a educação deve ser garantida em todos os níveis às mulheres, em contrapartida do que a história ensina, já que por muitos séculos às mulheres não era dado o direito de educação e exercício da profissão, sendo marca profunda do patriarcado o costume de que apenas os homens fossem educados em detrimento das mulheres, que deveriam apenas dedicarem-se às lides domésticas.

Foram necessários anos de luta e persistência para que, gradativamente, mulheres ascendessem aos bancos escolares e, muito tempo depois, universitários. O reflexo atual disto é patente quando ainda existem formações tipicamente masculinas, que são reforçadas por pensamentos e ideias nesse sentido.

“O Futuro que as Mulheres Querem” é documento de lavra da Organização das Nações Unidas na discussão acerca do desenvolvimento sustentável e o importante papel feminino em meio a tal. Sobre o tema:

Os conceitos de igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e direitos humanos devem ser integrados na educação primária, secundária, terciária e superior. Devem ser tomadas medidas para encorajar tanto mulheres quanto homens a seguir áreas de estudo não tradicionais, como as ciências e a tecnologia para as mulheres, e a enfermagem e outras áreas de cuidado para os homens (ONU, 2012, p. 35).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação do Brasil estabeleceu que o ensino, conseqüentemente o acesso a ele, será ministrado com base na igualdade de condições. É necessário realizar a leitura deste dispositivo a luz da igualdade de gênero aqui tratada para o fim de compreender que às mulheres é tão garantido o direito à educação quanto aos homens.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (BRASIL, 1996).

O acesso à educação pode ser considerado o primeiro caminho a ser trilhado para a formação cidadã. Sem a educação dificilmente haver desenvolvimento sustentável da sociedade e, muito menos, igualdade de gênero. Não obstante, o eixo educacional é o primeiro a ser garantido por meio de políticas públicas de acesso e permanência de mulheres em escolas e universidades para, posteriormente, galgarem posições em ambientes de trabalho e políticos. Uma vez mais, a Agenda 2030 não fechou os olhos a esta necessidade, inclusive tratando sobre a valorização do trabalho doméstico, muitas vezes não reconhecido e respeitado:

5.4 Reconhecer e valorizar o trabalho de assistência e doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como a promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme os contextos nacionais

5.5 Garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública (AGENDA 2030, 2015).

Em meio ao histórico político e social de implementação de direitos igualitários, a Consolidação das Leis Trabalhistas, documento de 1944, apresentou a seguinte disposição:

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo (CLT, 1944).

Entretanto, anos após dita consolidação, ainda na atualidade, a despeito da normativa mencionada, diagnosticando a situação feminina no mercado de trabalho, ARAÚJO e SIMONETTI (2013, p. 22) apontam:

Além das desigualdades sociais, as desigualdades étnico-raciais e de gênero se somam, contribuindo para a construção de uma hierarquia que se repete em

praticamente todos os indicadores analisados: homens e brancos estão, em geral, em melhores condições de inserção no mercado de trabalho do que mulheres e negros (Observatório Brasil da Igualdade de Gênero, p. 14).

A Lei n. 11.770/08 (BRASIL, 2008), com o intuito de fomentar à participação feminina no mercado de trabalho, bem como assegurar-lhe garantias inerentes à sua condição de mulher, no sentido de empoderamento e garantia de igualdade, prorrogou a licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias, além dos 120 (cento e vinte) já garantidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT, 1943, artigo 392).

Aplicando-se a máxima aristotélica da utilização material do princípio da igualdade, considera-se efetivamente que a extensão do prazo da licença maternidade, propiciando à mãe permanecer mais tempo com o filho, considera como iguais os iguais e os desiguais como tal na medida de sua desigualdade. Não é possível comparar a licença maternidade à licença paternidade e por isso o maior tempo de licença materna justifica-se e dá voz à igualdade de gênero no âmbito de trabalho. Outrossim, empresas particulares têm estimulado o direito ao aleitamento após o retorno da mulher ao trabalho, lembrando também do direito ao aleitamento garantido quando da participação de concursos públicos, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990, artigo 9º).

O já citado documento internacional sobre o futuro que as mulheres querem, assim propõe em termos de acesso ao trabalho, entre os desafios postos e diretrizes a serem seguidas:

Os pisos de proteção social são necessários para minimizar os efeitos negativos sobre os mais vulneráveis. Os esforços devem ser intensificados para garantir que mulheres e meninas tenham oportunidades iguais em educação, formação e emprego, assim como acesso igual a bens produtivos, a fim de possibilitar sua participação em empregos verdes e a criação de negócios verdes. Medidas especiais em áreas como o fornecimento seguro e acessível de instalações e serviços para crianças, doentes e idosos, como também de sistemas de incentivo para empregadores, podem apoiar o aumento do número de mulheres nesses setores (ONU, 2012, p. 28).

Ademais, o direito ao voto feminino foi garantido no Brasil por meio do Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, que dispôs sobre o Código Eleitoral e permitiu o alistamento independentemente do sexo (BRASIL, 1932). A inovação legislativa possibilitou que então milhares de mulheres de todo o país exercessem seu direito ao voto. Logo após este fato, a Constituição Federal de 1934 estabeleceu a obrigatoriedade do alistamento e voto para homens e mulheres (BRASIL, 1934, artigo 109).

Outrossim, a Lei n. 9.504/97, que trata das eleições, estabelece que pelo menos 30% (trinta por cento) e no máximo 70% (setenta por cento) das vagas registradas sejam para

candidatos de cada sexo, ou seja, garante a ampla participação da mulher nas eleições (BRASIL, 1997, artigo 10, parágrafo 3º).

Nesse aspecto, sobre a participação eletiva feminina, no quesito empoderamento feminino e participação política, o Documento “Igualdade de Gênero” de lavra da Organização das Nações Unidas, elaborado acerca do objetivo 5º da Agenda 2030 aqui estudada, apresentou os seguintes dados:

Nas eleições realizadas em 2014 houve um aumento da participação de mulheres que concorreram ao Congresso Nacional: foram 7.437 candidatas, contra 5.056 no pleito de 2010. Contudo, a proporção de candidatas femininas ficou abaixo do mínimo de 30% estipulado pela legislação eleitoral. Na Câmara dos Deputados, apenas 51 dos 513 cargos em disputa foram ocupados por mulheres, o que representa cerca de 10% das vagas. No Senado, de um total de 81 eleitos/as, somente 13 são mulheres (16%). Apenas 1 mulher foi eleita para os 27 governos estaduais e do Distrito Federal no pleito de 2014. O número de parlamentares mulheres eleitas para câmaras estaduais e distrital diminuiu 14,89% em relação à legislatura anterior, com 11,33% (120) das vagas, apenas, conquistadas por candidatas, segundo dados do TSE (ONU, 2017).

Sobre os Partidos Políticos, sua legislação verbeta:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

[...]

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (BRASIL, 1995).

O direcionamento de recursos do fundo partidário para manutenção de programas de fomento à participação feminina na política foi incluído por meio da Lei n. 13.165/2015 (BRASIL, 2015), a qual foi promulgada logo após o comprometimento com a Agenda para o Desenvolvimento Sustentável, que ocorreu em agosto de 2015.

Não obstante, a efetiva implementação da participação feminina, segundo o “Glossário de Termos do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 5”, vai muito além do direito de votar e ser votada. De fato, trata-se de dar voz às bancadas femininas e modificar as barreiras atitudinais nesse sentido. Vejamos o excerto do documento:

O conceito de democracia paritária, cunhado pela ONU Mulheres, transcende o meramente político e orienta-se à transformação das relações de gênero, impulsionando um novo equilíbrio entre homens e mulheres em que ambos assumam responsabilidades compartilhadas em todas as esferas públicas e privadas. Trata-se de um enfoque estratégico integral que vincula a presença de mais mulheres na tomada de decisões na vida pública e privada, com políticas de conciliação e corresponsabilidade em todas as esferas entre

homens e mulheres, e com a proteção e garantia de liberdade das mulheres (ONU, 2016).

As políticas públicas em prol da igualdade de gênero não se esgotam nos eixos aqui mencionados. Porém, por meio deles é possível vislumbrar ampla possibilidade de transformação social, o que está umbilicalmente atrelado à ideia de desenvolvimento sustentável. Desta forma, o papel do estado não se esgota na construção legislativa, mas na união de esforços para sua efetiva implementação a fim de que não reste como letra morta ou de tão pouca efetividade em vista de uma possível banalização.

CONCLUSÃO

O trabalho aportou uma série de discussões sobre a temática do direito à igualdade de gênero com vistas a propiciar o desenvolvimento sustentável, que já não deve mais ser entendido e aplicado apenas no âmbito ambiental, mas em todos os âmbitos sociais possíveis e que propiciem a vivência da democracia, mormente quanto ao sentimento de igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Esta reflexão, portanto, serve para nos remeter à urgência de perceber a necessidade de integrar as mulheres na condição efetiva de cidadãs participantes no seio da sociedade. Participação cidadã fundamental para a implementação de um desenvolvimento sustentável no planeta, representado como um direito de todos.

Constatou-se que as pesquisas, cada vez mais profícuas e garantistas, propiciam a modificação do pensamento e a busca por efetivação de direitos. Isto porque, é possível verificar boa vontade legislativa, e também políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero, mas que nem sempre são lembradas ou mesmo aplicadas. A pesquisa empírica demonstra que questões ainda muito básicas, como a diferença salarial por exemplo, são enfrentadas por mulheres em seu dia a dia em sociedade.

A esse passo, é necessário avançar com a pesquisa, mas principalmente em termos de sua efetivação em sociedade e no ordenamento. É dizer que os estudos de igualdade de gênero e as normativas nesse sentido devem ganhar voz pública para que sejam exigidas e implementadas com sucesso, modificando o olhar e o pensamento sobre o tema.

Não se ignoram, da mesma forma, que muitos outros direitos necessitam ser discutidos, a exemplo do direito ao próprio corpo, disposição sexual, segurança e identidade de gênero, entre outros. A gama é extensa e cada caso merece acuidade do pesquisador. O espectro normativo é grande, mas a articulação entre os poderes e a sociedade alça papel de suma importância na necessária implementação de uma sociedade constitucional justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria José de Oliveira; SIMONETTI, Maria Cecília Moraes. **Direitos Humanos e Gênero**. Série Debates em Direitos Humanos, Vol. 1. Plataforma de Direitos Humanos (Dhesca Brasil). Curitiba: Terra de Direitos, 2013.

ÁVILA, Anne Caroline Primo; DUPAS, Elaine. O direito fundamental à igualdade e a efetividade frente as desigualdades de gênero. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 2016, Curitiba-PR. **Direitos e Garantias Fundamentais I**. p. 205-220. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/z23nop3l/kzxH4Kd76g385hvm.pdf>>. Acesso em 20 jun. 2018.

BRAGA, Fábio Rezende. **O papel das mulheres integrantes de movimentos socioambientais em busca do desenvolvimento sustentável**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito *Strictu Sensu*. Curitiba, abr. 2017, 164f.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 25 jul. 2018.

_____. Constituição Federal (1934). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em 29 jul. 2018.

_____. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 1º mai. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 29 jul. 2018.

_____. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases das Educação Nacional. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em 29 jul. 2018.

_____. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 19 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9096.htm>. Acesso em 29 jul. 2018.

_____. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2005. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 29 set. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13165.htm#art3>. Acesso em 29 jul. 2018.

_____. Lei n. 11.770, de 09 de setembro de 2008. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 09 set. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11770.htm>. Acesso em 29 jul. 2018.

_____. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 24 fev. 1932. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 29 jul. 2018.

_____. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 30 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em 29 jul. 2018.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, de 30 set. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>. Acesso em 31 jul. 2018.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. O Princípio da Solidariedade no Direito Internacional do Meio Ambiente. In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; PADILHA, Norma Sueli (Orgs). **Direito Ambiental no Século XXI: Efetividade e Desafios**. Curitiba: Clássica. 2013.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Trad. Marijane Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. da PUC-Rio, 2006.

MOURO, Higor Henrique. **Gênero e Ambiente**: reflexões sobre o papel da mulher na questão socioambiental. Dissertação de Mestrado. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Lisboa, jun. 2017, 106f.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em 18 jul. 2018.

_____. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher de Pequim 1995**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/02/declaracao_pequim.pdf>. Acesso: 28 jul. 2018.

_____. **O Futuro que as Mulheres Querem**: uma visão do desenvolvimento sustentável para todos, 2012. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br/publicacoes/o-futuro-que-as-mulheres-querem/>>. Acesso em 29 de jul. 2018.

_____. **Igualdade de Gênero**: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/06/Documento-Tem%C3%A1tico-ODS-5-Igualdade-de-Genero-editorado_11junho2017.pdf>. Acesso em 29 de jul. 2018.

_____. **Glossário de termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 5**: Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, 2016. Disponível em: <

<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/glossario-do-ods-5.html>>. Acesso em 29 de jul. 2018.

OSORIO HERNÁNDEZ, Carmen. Gênero e Meio Ambiente: a construção do discurso para o Desenvolvimento Sustentável. **Ambiente y Desarrollo**. v. 14, n. 26, p. 13, fev. 2011. ISSN 0121-7607. Disponível em: <<http://revistas.javeriana.edu.co/index.php/ambienteysesarrollo/article/view/1092>>. Acesso: 02 jul. 2018.

SHIVA, Vandana e MIES, Maria. **Ecofeminismo**. Coleção Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

SOUZA, Terezinha Martins dos Santos. **Patriarcado e capitalismo: uma relação simbiótica**. *Temporalis*, v. 2, p. 475-494, 2016.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 29 jul. 2018.